

Acórdão: 16.007/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112504-70
Impugnante: IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. (Belo Horizonte/MG)
Coobrigado: IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. (Jundiai/SP)
PTA/AI: 02.000206137-05
Inscr. Estadual: 062.725913.00-31
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO/QUANTIDADE. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência de itinerário e quantidade de mercadoria. **Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Acusação fiscal de entrega de oxigênio líquido desacobertado de documentação fiscal. **Infração caracterizada através dos documentos acostados aos autos. Entretanto, exclui-se do crédito tributário as exigências de ICMS e MR, posto que não restou comprovado que o imposto não foi pago.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- transporte desacobertado de documento fiscal hábil de 12.849,88 m³ de oxigênio líquido (quantidade originada da diferença entre a mercadoria encontrada no veículo, 14.049,88 m³, no momento da ação fiscal, e a constante na Nota Fiscal n.º 194.609, 1.200,00 m³, aceita pelo fisco). Sendo assim, a Nota Fiscal de n.º 194.610 da IBG de S.P. para IBG de B.H. fora desclassificada por divergência de itinerário e quantidade de mercadoria;

- entrega desacobertada de documento fiscal de 6.150,12 m³ (quantidade originada da diferença entre 19.000m³ e 12.849,88m³ (quantidade considerada desacobertada conforme descrito no item anterior).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/69.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre transporte desacobertado de documento fiscal hábil de 12.849,88 m³ de oxigênio líquido, em face da desclassificação de nota fiscal apresentada no momento da autuação por divergência de itinerário e de quantidade, bem como, sobre entrega desacobertada de documento fiscal de 1.200,00 m³ da mesma mercadoria.

Relativamente a imputação de entrega de mercadoria, 1.200,00 m³ de oxigênio líquido desacobertada, referente à Nota Fiscal de n.º 194.609/1, verifica-se que os documentos que compõem os autos comprovam que efetivamente houve a entrega da mercadoria descrita em tal nota fiscal, de fl. 08, desacobertada de documentação fiscal, uma vez que este documento foi encontrado no veículo transportador, sem a correspondente mercadoria.

Salienta-se que na nota fiscal objeto da autuação estava consignado que o frete seria por conta do emitente da mercadoria (empresa ora Coobrigada) e que tratava-se de uma operação de venda.

A circulação da mercadoria é comprovada pelos documentos de fls. 07 a 10.

Assim sendo, não resta dúvida que a Multa Isolada exigida, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, deve ser mantida.

No entanto, as exigências do ICMS e MR devem ser excluídas, posto que não restou comprovado que o imposto não foi pago.

Quanto ao transporte de 12.849,88m³ de oxigênio líquido desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação de Nota Fiscal de n.º 194.610/1 apresentada no momento da autuação, verifica-se a correção do trabalho fiscal.

A referida nota fiscal foi desclassificada por verificar com a presença do bloco da documentação de entrega de gases da IBG de Belo Horizonte, para venda fora do seu estabelecimento, a diferença na quantidade e itinerário incompatível demonstrando que a citada nota fiscal (de transferência) não se referia a operação interceptada.

Assim, corretas se afiguram as exigências fiscais relativas a transporte desacobertado de documento fiscal hábil de 12.849,88 m³ de oxigênio líquido, em função da desclassificação da Nota Fiscal n.º 194610/1, por divergência de itinerário e quantidade de mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR referente à entrega desacobertada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Salles.

Sala das Sessões, 22/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr

CC/MIG